



União deve reservar vaga para agrônomo no Amapá

O Superior Tribunal de Justiça determinou que o Ministério da Agricultura reserve uma vaga de engenheiro agrônomo para o estado do Amapá. A decisão liminar da 3ª Seção do STJ manteve despacho anterior do ministro Og Fernandes e vale até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança.

A União recorreu ao Superior Tribunal de Justiça porque não queria destinar um dos agrônomos aprovados no concurso para Fiscal Federal Agropecuário ao estado do Amapá. Quando o edital foi aberto, havia uma vaga para o estado.

O candidato aprovado em oitavo lugar entrou com a ação na Justiça com o argumento de que o ministro da Agricultura teria praticado um ato ilegal. Isso porque ele no início do concurso estava prevista uma vaga para o Amapá. Depois, de acordo com “estudos técnicos realizados pela União”, o estado deixou de ser contemplado com um agrônomo para o cargo de fiscal federal.

O presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, indeferiu o pedido de liminar apresentado pelo candidato por entender que se confundia com o mérito da questão. Diante desta decisão, o candidato ajuizou Agravo Regimental alegando que o pedido de liminar e o definitivo não são coincidentes, pois a reserva de vaga é providência que tem nítido cunho cautelar, próprio do instituto processual do provimento liminar, e visa, tão-somente, a garantir a eficácia da concessão da segurança, se efetivada, após o exame do mérito.

Ao analisar o agravo, o relator, ministro Og Fernandes, deu a liminar determinando a reserva de uma vaga para o cargo de engenheiro agrônomo, destinada ao estado do Amapá, até decisão final do Mandado de Segurança.

Novo Agravo Regimental foi apresentado. Dessa vez da União, argumentando, entre outras coisas, que a situação relatada na inicial não justifica a concessão do provimento de urgência contra o qual agora se discute. Alegou violação à Lei 1.533/51 (que trata do Mandado de Segurança), por acreditar insubsistentes os motivos sustentados pelo candidato, acrescentando, ainda, que o requisito do perigo na demora, na espécie, não estaria satisfeito. Por fim, declarou não existir ato ilegal ou conduta abusiva da autoridade apontada como coatora.

Ao analisar a questão, o ministro Og Fernandes entendeu novamente que a reserva da vaga para o cargo de engenheiro agrônomo deve ser mantida até sua deliberação final.

Segundo ele, ainda que a União declare que os critérios de distribuição de vagas tenham decorrido de estudos técnicos, não apresentou documento que comprovasse a existência dos estudos.

Leia a decisão

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.583 – DF (2008/0110281-9)



RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Cuidam estes autos de agravo regimental, à iniciativa da União, contra decisão emanada deste Relator, que deu provimento a anterior recurso regimental, interposto por MARCELO MAGALHÃES PIOLI, nos domínios do mandado de segurança em epígrafe.

Em conformidade com o acervo dos autos, tem-se que a presente ação mandamental foi instaurada ao propósito de se determinar à autoridade apontada coatora, o Excelentíssimo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a nomeação do impetrante, MARCELO MAGALHÃES PIOLI, para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário, na vaga correspondente ao Estado do Amapá.

Em sede liminar, o pedido é para que seja reservada uma vaga até ulterior decisão neste mandamus.

Após a ouvida da autoridade impetrada (fls. 84?92), o eminente Ministro César Asfor Rocha, no exercício da Presidência, deliberou indeferir a postulação liminar.

Inconformado, o impetrante trouxe a lume o agravo regimental contido às fls. 109?115, solicitando deste Tribunal a reconsideração do ato presidencial.

Amparado em julgamento proferido por esta Terceira Seção, mais precisamente no âmbito do agravo regimental em mandado de segurança n.º 13.575?DF, de relatoria da eminente Ministra Jane Silva, acenei favoravelmente àquela pretensão, determinando ao impetrado a reserva de uma vaga para o cargo indicado na exordial.

Por sua vez, resistindo ao mencionado pronunciamento, a União interpõe o agravo regimental coligido às fls. 132?138, alegando, em síntese, que a situação delatada na inicial não justifica a concessão do provimento de urgência contra o qual agora se rebela.

Divisa, por outro lado, violação ao disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533?1951, por acreditar insubsistentes os motivos tecidos pelo autor, acrescentando, ainda, que o requisito do periculum in mora, na espécie, não estaria satisfeito.

Por fim, declara a inexistência, a seu ver, de ato ilegal ou conduta abusiva da autoridade apontada coatora.

Esses os termos em que pede o provimento do agravo.

É o relatório.

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.583 – DF (2008?0110281-9)

VOTO



O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Após examinar as ponderações formuladas pela parte agravante, decido manter os termos do provimento liminar em questão.

Para uma melhor análise do pleito recursal, julgo oportuno trazer à colação as anotações que fiz constar da decisão agravada (passo a citar):

“Observo, inicialmente, que questão semelhante foi apreciada pela Terceira Seção deste Tribunal, por ocasião do julgamento do agravo regimental em mandado de segurança n.º 13.575?DF, relatado pela em. Ministra Jane Silva. Na altura, o Órgão Julgador concluiu que a postulação liminar, deduzida naqueles autos, atendia aos pressupostos legais, nomeadamente o periculum in mora, tendo em vista o prazo de vigência do concurso público mencionado na exordial, que vem a ser o mesmo debatido na vertente ação mandamental.

Havendo participado daquele julgamento, trago à colação as ponderações da Excelentíssima Ministra voltadas ao deferimento da tutela liminar, no que respeitar à presente hipótese:

‘Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOANA FERNANDES EIGENHEER MOREIRA contra conduta omissiva do MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

Alega ter sido aprovada em concurso público para o cargo de Fiscal Federal Agropecuário – Médico Veterinário, em 13.º (décimo terceiro) lugar, para o Estado de Santa Catarina.

[...]

Sustenta estar caracterizado o fumus boni juris, bem como o periculum in mora, dado que o prazo de validade do certame, o qual já foi prorrogado, vence em 20 de maio de 2008, bem como pelo fato de que a atividade de fiscalização estará sendo exercida por profissionais não concursados. Notícia, ainda, que já estaria sendo preparado o Edital para novo certame.

[...]

Entretanto, tendo em vista que a caducidade do certame autorizará à Administração a realização de novo concurso, mostra-se conveniente determinar a reserva de vaga para a impetrante, a fim de ser garantida a eficácia de uma eventual concessão do writ.

Assim procedeu a Terceira Seção desta Corte nos Mandados de Segurança 9.412?DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 09.03.2005 e 11.385?DF, Relator Ministro Felix Fischer, DJ de 16.10.06.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar, a fim de determinar à autoridade coatora que proceda à reserva de 1 (uma) vaga do Cargo de Fiscal Agropecuário – Médico Veterinário, destinada ao Estado de Santa Catarina, a qual será ocupada pela impetrante, caso deferido, ao final, o writ’.

De fato, como bem ponderou a Ministra Relatora, a premência de novo certame e a provável ocupação das vagas remanescentes são aspectos relevantes para a configuração do periculum in mora e impõem



situação de difícil reversão, o que concorre para a concessão do provimento almejado.

Quanto ao *fumus boni iuris*, observo, a partir da leitura das informações, que os motivos ali assentados para a não-convocação do autor constituem genuínas razões de mérito, e nesse campo serão aferidas. Verifico, também, que, conquanto alegado, nas notas técnicas subscritas pelos Chefes do Serviço de Ingresso e Avaliação Funcional e da Divisão de Gestão de Carreira e Evolução Funcional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que a definição e distribuição das 109 (cento e nove) vagas decorreram de estudos e levantamentos internos realizados pela Secretaria de Defesa Agropecuária e Órgãos Superiores da Administração – MAPA, não foi coligida qualquer prova documental nesse sentido.

Ante tal contexto, colho dos fundamentos acima para reconsiderar a decisão agravada, deferindo a liminar pretendida. Determino à autoridade apontada coatora a adoção das providências necessárias à reserva de 1 (uma) vaga do cargo de Fiscal Federal – Engenheiro Agrônomo, destinada ao Estado do Amapá, até decisão final a ser proferida na presente ação”.

Pois bem. Ante o quadro declinado pelo autor, nomeadamente a possibilidade de novo certame e a eventual convocação de novos candidatos, parece-me clara e prudente a determinação de reserva de vaga, na modalidade do cargo pretendido pelo impetrante, até decisão final neste mandamus.

Insisto para o fato de que, conquanto a União declare que os critérios de distribuição de vagas tenham decorrido de estudos técnicos, não forneceu a este Juízo Relator documento hábil nesse sentido, que pudesse demonstrar que o não-aproveitamento do candidato para a vaga em questão teria resultado de ato legítimo, compatível com os princípios que regem o concurso público.

Todavia, como dito linhas atrás, a defesa está, neste aspecto, restrita aos argumentos, não havendo provas a respeito, exceto notas técnicas que se limitam a fazer referência a esses estudos, sem que estejam acompanhadas da respectiva comprovação.

Merece ser considerado, também, que, apesar de o candidato ter sido aprovado em 8.º lugar, e o número inicial ser de seis vagas, houve posterior solicitação do próprio Ministério da Agricultura junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para que fosse autorizada a nomeação de candidatos classificados e não convocados (que vem a ser o caso do autor), a qual foi acatada em parte, sendo permitida a nomeação de 109 novos candidatos naquela situação. É o que se depreende do documento anexado às informações prestadas pela autoridade apontada coatora à fl. 102.

No entanto, mesmo com o acréscimo acima, o candidato não restou contemplado. E o argumento da União? agravante é o de que estudos técnicos realizados priorizaram outras regiões, que não o Estado do Amapá, os quais, como já salientado, não estão provados nos autos.

Dessa forma, entendo que a reserva da vaga para o cargo de Engenheiro Agrônomo deve ser mantida até ulterior deliberação.



Reportando-me ao julgamento do agravo regimental em mandado de segurança n.º 13.575?DF, nego provimento ao presente agravo regimental.

É como voto.

Date Created

21/10/2008